



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903777/2009-40
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.508 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GTO GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 08/

03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FE

RRAZ CORREA

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Henrique Heiji Urbano, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Tratam os autos da declaração de compensação nº 18839.45690.270406.1.3.04-9610, transmitida eletronicamente em 27/04/2006, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/2001

CÓDIGO DE RECEITA : 2089

VALOR TOTAL DO DARF : 21.040,09

DATA DE ARRECADAÇÃO: 30/11/2001

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

*Assim, em 20/04/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão **não homologou** a declaração de compensação por inexistência de crédito.*

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 20.421,08.

*Cientificado dessa decisão em 29/04/2009, o sujeito passivo apresentou em 28/05/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.*

Em síntese, a contribuinte esclarece que teria recolhido indevidamente três parcelas de IRPJ referentes ao período em análise. Uma vez constatado o recolhimento indevido, retificou suas declarações. Apresenta quadro demonstrativo e anexa aos autos cópias das declarações.

Ao final, solicita a homologação da compensação requerida por meio do PER/DCOMP em análise, cancelando-se o débito fiscal dela decorrente.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-56.219, de 17 de outubro de 2013, cientificado ao interessado em 20/12/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2001

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil/fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 17/01/2014.

A Recorrente alega que:

- há equívoco na decisão recorrida ao sustentar que a pessoa jurídica deveria, em sua manifestação de inconformidade, provar, através dos seus assentamentos contábeis/fiscais embasando sua escrituração com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, fundamentando seus lançamentos contábeis com o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;
- tal entendimento é totalmente descabido na análise do presente contencioso administrativo fiscal posto que a Recorrente em sua impugnação -item "d" deixou claro que o todo alegado poderia ser devidamente comprovado através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais/2002, entregue e encaminhada à Secreraria da Receita Federal do Brasil;
- é cediço que a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ é a reprodução integral dos assentamentos contábeis/fiscais do sujeito passivo e, os dados nela contidos, estão permanentemente à disposição de autoridade fiscal para apreciação, análise e contestações que se fizerem necessárias;
- o crédito tributário que deu origem ao pedido de compensação não homologado pela Autoridade Administrativo preparadora, não tem sua origem em imposto de renda retido na fonte como sugerido pela ilustre Julgadora-Relatora - *fls. 43 dos autos*, mas sim da diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor devido constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, pertinente ao 3º Trimestre do Ano-Calendário de 2001;
- conforme informado pela Recorrente o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ -código da receita 2089, referente ao 3º Trimestre de 2001, apurado e informado na DIPJ somou a quantia de R\$ 6.627,82 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), e o valor recolhido, conforme atestado através dos DARF's anexados aos autos somou a quantia de R\$ 63.201,54 (sessenta e três mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos);
- havendo receitas decorrentes de prestação de serviços e estando dentro dos limites previstos pela legislação tributária, a fonte pagadora deve proceder à devida retenção do imposto/contribuições devidos o qual, por sua vez, será deduzido do imposto ou contribuição a pagar/recolher;
- no Ano Calendário de 2001, submeteu-se ao regime de tributação com base no Lucro Presumido e, no 3º Trimestre do período de apuração encerrado em 30 de setembro de 2001, recolheu o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 63.201,54 (sessenta e três mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em três parcelas, conforme a seguir demonstrado, que foram devidamente informados em DCTF:

IRPJ - 3º Trimestre — PA 30/09/2001	Data vencimento/recolhimento	Valor Recolhido em R\$
<i>1ª Parcela</i>	<i>31/10/2001</i>	<i>20.831,79</i>
<i>2ª Parcela</i>	<i>30/11/2001</i>	<i>21.040,09</i>
<i>3ª Parcela</i>	<i>28/12/2001</i>	<i>21.329,66</i>
TOTAL		63.201,54

- após a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais do Exercício de 2002 - Ano-Calendário de 2001 constatou que o valor efetivamente devido no 3º Trimestre de 2001, era de R\$ 6.627,82 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), fato este verificado em tempo posterior através de auditoria interna a fim de analisar os procedimentos de natureza contábil/fiscal adotados pela Recorrente;

- ao determinar a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicou sobre a receita auferida no 3º Trimestre de 2001, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento), quando a alíquota efetiva a ser aplicada era de 8% (oito por cento), em face de suas atividades operacionais. Daí a origem do seu direito creditório. *Ipsa facto* procedeu à retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ - fls. 14/18 dos autos e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF - fls. 19/27 dos autos;

- diante da constatação das inconsistências acima apontadas a Recorrente concluiu que no 3º Trimestre de 2001, recolheu o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ, em valores acima do efetivamente devido no montante de R\$ 56.573,72 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), abaixo demonstrado:

IRPJ -3º Trimestre - PA 30/09/2001	Data venctº/recolhimento	Valor Recolhido em R\$	Valor Devido em R\$	Valor Recolhido a Maior
<i>1ª Parcela</i>	<i>31/10/2001</i>	<i>20.831,79</i>	<i>6.627,82</i>	<i>14.203,97</i>
<i>2ª Parcela</i>	<i>30/11/2001</i>	<i>21.040,09</i>	-	<i>21.040,09</i>
<i>3ª Parcela</i>	<i>28/12/2001</i>	<i>21.329,66</i>	-	<i>21.329,66</i>
TOTAL		63.201,54	6.627,82	56.573,72

- o crédito reclamado através deste PER/DCOMP refere-se ao pagamento da quota recolhida em **30 de novembro de 2001**, o qual está devidamente comprovado através das declarações apresentadas em sua impugnação;

- os valores informados na DCTF-Retificadora, recepcionada em 29 de dezembro de 2006 - *fls. 19/27* dos autos estão sobejamente comprovados através dos dados extraídos da Declaração de Informações Econômico Fiscais - Retificadora do Exercício de 2002 - Ano-Calendário de 2001, recepcionada em 29 de dezembro de 2006 - *fls. 14/18* dos autos e dos DARF's anexados aos autos do presente contencioso administrativo fiscal - *fls. 11/13*.

Finalmente requer provimento do recurso voluntário e protesta pela *produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 18839.45690.270406.1.3.04-9610 (fls.05/09), transmitido em 27/04/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de IRPJ e CSLL relativos ao 1º Trimestre de 2006 no total de R\$ 20.421,08 com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 11.478,26, código – 2089, relativo ao Período de Apuração: **30/09/2001; Data de Arrecadação: 30/11/2001**, no valor de R\$ 21.040,09.

Consta do despacho decisório de fl.03, emitido em 20/04/2009 que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP de que tratam os presentes autos, foi localizado o pagamento no valor de R\$ 21.040,09, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

De início, cabe registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste princípio, tanto a Declaração de Compensação — DCOMP prevista no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 quanto o Pedido de Restituição — PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DAON, etc) na data em que apresentado o PER/DCOMP.

No caso, por se tratar de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o processamento comparou o pagamento indicado no PER/DCOMP com a informação do débito constante na DCTF na data em que transmitido o PER/DCOMP.

O procedimento em tela constatou que o recolhimento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débito informado na DCTF. Dito de outra forma, para o tributo e período de apuração informado, não consta do conta corrente da Receita Federal do Brasil - RFB crédito disponível para a compensação indicada.

A Recorrente, no essencial, alega que o **crédito** está sobejamente comprovado por meio dos valores informados na DCTF - **Retificadora**, recepcionada em 29 de dezembro de 2006 - *fls. 18/26* através dos dados extraídos da Declaração de Informações Econômico Fiscais - **Retificadora** do Exercício de 2002 - Ano-Calendário de 2001, recepcionada em 29 de dezembro de 2006 - *fls. 13/17* e dos DARF's anexados aos autos do presente contencioso administrativo fiscal - *fls. 10/12*.

Como se vê, o contribuinte informa o crédito a compensar no PER/DCOMP nº 18839.45690.270406.1.3.04-9610, transmitido em 27/04/2006 e procedeu a retificação da DIPJ/2002 e DCTF relativa ao 3º trimestre de 2001 após a apresentação do PER/DCOMP ou seja em 29/12/2006. Portanto, na data da transmissão do PER/DCOMP não há falar em crédito a ser compensado com débitos do contribuinte.

No entendimento da decisão recorrida não basta a retificação da DCTF e da DIPJ/2002 para comprovar o direito creditório, pois, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil/fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Recorrente alega que, ao determinar a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicou sobre a receita auferida no 3º Trimestre de 2001, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento), quando a alíquota efetiva a ser aplicada era de 8% (oito por cento), em face de suas atividades operacionais. Daí a origem do seu direito creditório. Diz que, *ipso facto* procedeu à retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF como explicitado acima.

De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer elemento que comprove suas alegações, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CPC Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

...

A Recorrente, genericamente, protesta pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal e comparar com os valores declarados na DIPJ/2002 e DCTF. E, demonstrar cabalmente suas **atividades operacionais** mediante notas fiscais para os fins de apuração do lucro presumido, a se verificar qual o percentual de aplicação se 8% (retificadora) ou 32% como apurado nas declarações originais.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito*. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente o contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Como bem esclarecido na decisão recorrida, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de

haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Como cediço, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito e os equívocos dito cometidos. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PER/DCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 27/04/2006, tomou ciência do despacho decisório expedido em 20/04/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 28/05/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 08/03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA CORREA

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10882.903777/2009-40
Acórdão n.º **1802-002.508**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA